



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.000658/2006-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.044 – 2ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente CLEMENTE SARTÓRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as providências solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da glosa de deduções indevidas.

Autuação e impugnação

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 39.000,58, decorrente da constatação das seguintes infrações (processo digital, fls. 5 a 11):

1. dedução indevida com contribuição à previdência oficial;
2. dedução indevida com dependentes;
3. dedução indevida com instrução;
4. dedução indevida com despesas médicas;
5. dedução indevida com imposto complementar.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.044 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13766.000658/2006-13

Inconformado, o Sujeito Passivo apresentou impugnação tempestiva, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, o que conclui (processo digital, fls. 3 a 4):

Outrossim, parece o objeto do presente Auto vez, que o crédito tributário em questão não é devido, desta forma pedimos a **extinção** do auto de infração, conforme cópias acostadas que comprovam a origem das deduções.

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 102 a 109):

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO A PREVIDENCIA OFICIAL.

Acata-se a dedução da contribuição à Previdência Oficial quando ficar comprovado nos autos a efetividade da mesma.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Comprovada a dependência para fins do imposto de renda, restabelece-se o valor relativo a três dependentes.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Admite-se a dedução dos valores relativos a despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes legais, quando comprovadas com documentos hábeis e idôneos que preencham todos os requisitos estabelecidos na legislação.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. NAO COMPROVAÇÃO.

O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro, anterior a Declaração de Ajuste Anual. Não comprovado o recolhimento integral do Imposto Complementar, deve ser mantida parte da glosa efetuada pela Fiscalização.

Impugnação procedente em parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, o qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fl. 115):

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.044 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13766.000658/2006-13

1. Aduz que, embora anexados todos os comprovantes das despesas médicas, não ficou claro a manutenção da presente glosa.
2. Permanece silente quanto à glosa remanescente do imposto complementar.
3. Apresenta a documentação autenticada (processo digital, fls. 126 a 152).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 20/12/2011 (processo digital, fl. 112), e a peça recursal foi interposta em 29/12/2011 (processo digital, fl. 115), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;
2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;
3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.044 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13766.000658/2006-13

4. do formalismo moderado (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 2.º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 2.º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto n.º 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Assim sendo, cabível trazer o mandamento visto no Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4.º, alíneas “a”, “b” e “c”, e 5.º, que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5.º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Do que está posto, infere-se dos autos que referida documentação foi apresentada fora do prazo legalmente previsto, porque supostamente pretendeu contrapor ou fundamentar fato superveniente, consoante se vê nos excertos do acórdão recorrido e do recurso interposto ora transcritos:

Acórdão recorrido (processo digital, fls.106 e 107):

Passamos neste momento a analisar a glosa de despesas médicas efetuada pela Fiscalização, no valor de R\$13.500,60, vide Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, do Auto de Infração de fls. 03 a 07 do presente.

[...]

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.044 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13766.000658/2006-13

Analisando a impugnação do contribuinte de fl. 01, bem como as cópias dos documentos anexados pelo mesmo, de acordo com fls. 21 a 25 e 38 a 49, e com base na legislação supracitada, bem como pelo fato das despesas médicas poderem ser ressarcidas pelo plano de saúde, vide fls. 38 a 49, torna-se indispensável a apresentação dos documentos originais. Concluímos então, que os documentos acima mencionados não são suficientes, no caso em tela, para permitir, à luz da legislação anteriormente citada, que as despesas médicas correspondentes, no valor de R\$13.500,60 sejam deduzidas dos rendimentos tributáveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, devendo ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Recurso interposto (processo digital, fl. 115):

Na defesa foram apresentadas todas as despesas Médicas mediante comprovantes anexados e não ficou claro o motivo da Glosa deste item.

Anexamos a este processo todos os comprovantes autenticados que totalizam R\$ 13.500,60 informados na declaração (Anexo II)

Como se vê, mencionada documentação guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada por meio da impugnação, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada. Logo, já que afastada a abertura de nova discussão jurídica, em conformidade com o Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, dela tomo conhecimento, eis que carreada aos autos em substituição àquela revelada por ocasião da impugnação (processo digital, fls. 126 a 152).

Da conversão do julgamento em diligência

Nesse pressuposto, propomos a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil examine a documentação apresentada na fase recursal, consolidando o resultado desse exame em Informação Fiscal conclusiva, da qual o Recorrente deverá tomar conhecimento, para, se for o caso, prestar esclarecimentos adicionais no prazo de 30 dias.

Após a diligência, o processo deverá retornar a este Conselho para darmos sequência ao julgamento do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas na presente resolução.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz